

ILMA. SRA. PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJ/CE

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 17 folhas
Fortaleza, 15 de JAN de 2014

15 JAN. 2014

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2013
PROCESSO Nº 8517607-34.2013.8.06.0000

CONTRARRAZÕES

(ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520/2002)

RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 97.448.658/0001-00, com sede social à Rua Leonardo Mota, 1394 - sala 207, Bairro Aldeota, CEP 60.170-040, Município de Fortaleza, Estado do Ceará (v. doc. 01 em anexo), através de seu representante legal infra firmado, vem perante essa autoridade julgadora apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP perante a Comissão Permanente de Licitação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos adiante delineados, os quais suficientes para comprovar a insubsistência e improcedência *in totum* do malsinado recurso e, ao final, requerendo o que lhe é do mais lícito e justo direito.

8500642-44.2014.8.06.0000 15/01/14 17:35

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalte-se que as presentes contrarrazões são tempestivas, haja vista que a empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP apresentou recurso no dia 10.01.14, de modo que o protocolo das contrarrazões deve ocorrer em 03 (três) dias, consoante o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II - FATOS E FUNDAMENTOS:

Inicialmente, convém destacar que o procedimento licitatório em comento tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada em engenharia para a realização de serviços técnicos de engenharia mecânica para a elaboração de projeto executivo detalhado dos sistemas de climatização, ventilação e exaustão, do projeto de automação desses sistemas, incluindo Cadernos de Especificações e Encargos, Memoriais Descritivos e Cálculo, e Planilhas de Quantidades e Preços destinados ao prédio do Fórum Clóvis Beviláqua, com área construída de 49.587,83m², em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos”.

A empresa recorrida fora declarada vencedora no presente certame, por ter apresentado integralmente os documentos exigidos no instrumento convocatório, bem como ter oferecido a melhor proposta de preços.



Inconformada com a decisão proferida por este d. Pregoeiro no Processo Licitatório nº 50/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, pugna a empresa Recorrente pela reforma da decisão que a declarou desclassificada do certame em apreço.

Entretanto, conforme restará comprovado, a proposta apresentada pela Recorrente (EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP) se revela inadequada em descompasso com todos os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual os argumentos apresentados pela Recorrente não devem prosperar e, conseqüentemente, mantida a sua desclassificação.

(A) DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA:

O diploma normativo que regulamenta as licitações públicas e os contratos administrativos (Lei nº. 8.666/1993) prevê em seu art. 48 quais as possibilidades que ensejam a desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes, e dentre elas a desclassificação por proposta inexequível, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente

especificadas no ato convocatório da licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De igual forma, assevera o instrumento convocatório em epígrafe, *in verbis*:

17. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMA DE EXECUÇÃO

17.4 Se a proposta de preço aparentar inexequibilidade (Lei Nº 8666/93, art. 48, II), a Comissão de Licitação assegurará ao respectivo proponente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta (Tribunal de Contas da União, Súmula 262).

Nesse contexto, observa-se que o intuito do legislador foi salvaguardar os interesses da coisa pública, evitando que empresas ofertem em suas propostas, preços abaixo do valor de mercado, os quais ela certamente não poderá cumprir em sua integralidade.

Nesse mesmo sentido, mostra-se o entendimento do ilustre jurista Carlos Pinto Coelho Motta, "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos.

Assim, em consonância com normativos que regem as licitações públicas, a e. Comissão de Licitações ao receber a proposta comercial da empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP remeteu ao setor competente para a devida análise.

Compulsando a proposta em apreço, o Departamento de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - DENGGE identificou através de Parecer Técnico, que a empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA

Adiel:

MECÂNICA LTDA EPP não cumpriu o item 17 do instrumento convocatório, devendo, pois, ser declarada desclassificada.

Nesse azo, ressalta-se que tal Parecer fora robustamente fundamentado, sendo utilizados os seguintes argumentos:

5. Análise de preço inexequível

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8666/93, serão consideradas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do menor valor entre o orçado pela Administração (alínea "b" do §1º do art.48), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (alínea "a" do §1º do art.48).

Assim sendo temos:

Valor orçado pela administração.....R\$
588.111,66

50% do valor orçado.....R\$
294.055,83

70% do valor orçado.....R\$
411.678,16

Média aritmética com preço superior a 50% do
orçamento da
Adm.....R\$
435.723,50

70% da média aritmética c/ preço superior a 50% do
orçado p/
Adm.....R\$
305.006,45

Valor critério de aferição.....R\$
305.006,45

Face ao Valor critério de aferição, consideramos que esta DESCLASSIFICADA do processo licitatório a empresa **Evanoir Romário Vago Engenharia Mecânica Ltda - EPP** por ter apresentado a proposta qualificada como inexequível, de acordo com o item 17.3 do Anexo 1 do Edital.

Desse modo, resta claro é evidente que para a desclassificação da empresa recorrente ocorrer, os documentos (propostas) foram analisados e bem fundamentos por uma equipe técnica do e. Tribunal de Justiça - TJ/CE.

Portanto, é de clareza solar que Comissão de Licitações se fundou em firme parecer do órgão técnico, em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Nessa senda, é crucial ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou em processos similares entendimento que as propostas deverão ser analisadas em consonância com o art. 48, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

(...)

Abstenha-se de aceitar propostas de licitante que contenham preços inexequíveis, verificando sempre sua compatibilidade com aqueles praticados no mercado, conforme dispôs o inciso II do art. 48 da Lei de Licitações;

Note-se, nobre Presidente, que decisão tomada pelo. d. Pregoeiro foi em expressa consonância com a pacificada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, comprovando, outrossim, a acertada decisão em desclassificar a empresa recorrente (EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP).

Mesmo sabedora do não cumprimento do item 17 do instrumento convocatório em exame, a empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP, através de recurso administrativo, juntou documentos diversos no intuito de levar essa d. comissão licitação a erro. Explica-se:

Tenta a recorrente justificar seu preço inexequível com base em uma tabela formatada no ano de 2011, pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte.



Exmo. Presidente, tal argumento é totalmente controverso, vez que seus preços foram pautados em uma tabela de outro Estado, com no mínimo dois anos de defasagem de preços. Assim, resta patente que o marco temporal pelo qual a recorrente se pautou fora totalmente equivocado.

Outro ponto que merece destaque é fato que o contrato do qual a empresa recorrente se refere (SESC-CE), trata-se única e exclusivamente de projeto básico, sem definição do tipo de ar condicionado, sem automação, portanto diverso do certame em apreço.

Pelos motivos supramencionados, quais sejam incompatibilidade do objeto SESC-CE com a licitação em apreço, defasagem da tabela de preços, datada do ano de 2011, sem incluir o BDI, é que não deve subsistir os argumentos utilizados pela empresa recorrente, haja vista o total desacordo entre os documentos apresentados e a realidade dos fatos.

Ademais, o outro suposto paradigma apresentado pela recorrente, trata-se, novamente, de documentos incompatíveis com sua condição, vejamos:

Em perfunctória análise dos documentos apresentados pela recorrente no que diz respeito ao contrato com a Marquise, nota-se que a pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços é distinta, no caso, a empresa signatária foi a VAGO IRMÃO LTDA.

Com essa simples constatação, cai por terra toda a tentativa da empresa recorrente em justificar o cumprimento ao instrumento convocatório, vez que se trata de pessoa jurídica distinta, com CNPJ diferente, portanto sem nenhuma correlação com a empresa recorrente.

Destarte, é claro e evidente que a empresa recorrente não apresentou a documentação exigida no edital, contrariando o Princípio da

Paulo

Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, pois permanecer desclassificada.

Assim, observa-se que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Corroborando esse entendimento o ilustre doutrinador Jessé Torres Pereira Junior assevera que:

O instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Na mesma senda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região registrou que:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não

Paul:

observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC.200232000009391).

Destarte, é de clareza solar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desse modo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

In casu, restou amplamente configurado que a empresa recorrente (EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP) não cumpriu na íntegra com os documentos exigidos no edital, de modo que, a decisão asseverada por esta d. Comissão de Licitação fora escoimada na estrita legalidade.

Desse modo, como a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada outra não poderia ser sua decisão, qual seja, a de desclassificação da empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP, ora recorrente.

III - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, comprovada a total insubsistência do recurso ora combatido, roga a empresa recorrida que se digne o ilustre Pregoeiro e/ou a Autoridade superior de negar integral provimento ao Recurso da empresa recorrente por ser medida da mais lúdima e salutar justiça, mantendo-se integralmente a empresa RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO

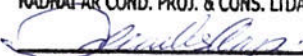


E CONSULTORIA LTDA habilitada/classificada no procedimento licitatório em epígrafe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de janeiro de 2013.


RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF SOB O N.º 97.448.658/0001-00

RADNAI-AR COND. PROJ. & CONS. LTDA

Eng.º Aderbal Costa Araujo
SÓCIO GERENTE

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA.

EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI, brasileiro, casado, projetista, portador da cédula de identidade nº 93002241196 SPSP-CE., CIC nº 837.411.198-49, e MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI, brasileira, casada, enfermeira, portadora da cédula de identidade nº 408053 SPSP-CE., CIC nº 048.680.483-68, ambos residentes e domiciliados n/ capital à Rua Luiz Torres, 235 - Maraponga, únicos componentes da Empresa que gira n/ praça sob a razão social de "RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA.", localizada à Rua Desembargador Leite Albuquerque, 816 sala 301 - Aldeota, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23200620052 por despacho de 19.04.94, resolvem neste ato alterar seu Contrato de Constituição e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É admitido na sociedade o Sr. ADERBAL COSTA ARAÚJO, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da cédula de identidade nº 94002210710 SPSP-CE., CIC nº 071.381.213-34, inscrito no CREA-CE, sob o nº 6051-D, residente e domiciliado n/ capital à Rua Monteiro Videoto, 511 - Itaperi, declara outrossim que não está sendo incluído em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividades Comerciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Que o sócio ora admitido integraliza em moeda corrente do País sua cota de Capital no valor de CR\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - Que o capital social da Empresa no valor de CR\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Reais), fica elevado para CR\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros Reais), dividido entre os sócios da seguinte forma:

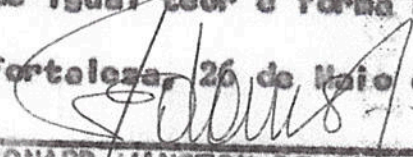
a) EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI.....	CR\$ 250.000,00
b) MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI.....	CR\$ 250.000,00
c) ADERBAL COSTA ARAÚJO.....	CR\$ 500.000,00
T O T A L.....	CR\$ 1.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade Técnica da sociedade compete ao sócio ADERBAL COSTA ARAÚJO.

CLÁUSULA QUINTA - As cláusulas do Contrato de Constituição não alteradas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

E, por estarem de pleno e comum acordo assinam o presente instrumento formado em tres vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas abaixo.

Fortaleza, 26 de Maio de 1994


EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI

MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI
MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI


ADERBAL COSTA ARAUJO

TESTEMUNHAS:

1. José Elias Braga Vieira
JOSÉ ELIAS BRAGA VIEIRA

2. Maria do Socorro S. Vieira
MARIA DO SOCORRO S. VIEIRA

RADNAI- AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA

LTDA

CNPJ: 97.448.658/000T-00

3º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI, brasileiro, natural de Fortaleza – Ceará, nascido em 26.05.1954 - casado, em regime de comunhão total de bens, Desenhista Técnico, portador da Cédula de Identidade RG N° 93002241196, expedida pela SSP-Ce., de 23.07.1993, e CPF (MF) sob o n° 837.411.198-49, residente e domiciliado na Rua Luis Torres, No. 235 – Bairro –Maraponga – Cep : 60.710-700 – Fortaleza –Ceará.

MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI, brasileira, natural de Groianas - Ceará, nascida em 10.09.1951 - casada em comunhão total de bens, Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG No. 408.053 expedida pela SSP-CE. De 15.06.1970 e CPF (MF) sob o N° 048.680.483-68, residente e domiciliada na Rua Luis Torres, No. 235 – Bairro – Maraponga – Cep : 60.710-700 - Fortaleza - Ce.

ADERBAL COSTA ARAÚJO, brasileiro, natural de Fortaleza – Ceará, nascido em 10.10.1950 - casado, em regime de comunhão total de bens, Engenheiro Mecânico, portador da Cédula de Identidade RG N° 94002210710, expedida pela SSP-Ce., de 03.12.1982, e CPF (MF) sob o n° 071.381.213-34, residente e domiciliado na Rua Montevideú, No. 511 – Bairro –Serrinha – Cep : 60.741-560 – Fortaleza –Ceará.

Os Sócios acima identificados detém 100% (Cem por cento) do Capital da Sociedade Limitada que gira sob a denominação de RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, sob o No. 23.200.620.052 em 19.04.1994, CNPJ : 97.448.658/0001-00, com sede na Rua Leonardo Mota, 1394 – Sala 207 – Bairro: Aldeota – CEP : 60.170-040, resolvem em comum acordo proceder a ALTERAÇÃO no seu Contrato Social, mediante a seguinte clausula:

CLAUSULA PRIMEIRA - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL.

O presente aditivo serve para aumentar o Capital Social de 10.000 (Dez mil) quotas de Capital que representam R\$10.000,00 (Dez mil reais), para 50.000 (Cinquenta mil) quotas de Capital, no valor de R\$1,00(Um real) cada uma, que representam R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) integralizados com lucros remanescentes, e neste ato fica assim as seguintes proporções de cada sócio e condições:

   1

1. O Sócio **EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI** aumenta o seu capital em moeda corrente do país de R\$ 2.500 (Dois mil e quinhentas) quotas para 12.500 (Doze mil e quinhentas) quotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, representando R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país.
2. A Sócia **MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI**, aumenta o seu capital em moeda corrente do país de R\$ 2.500 (Dois mil e quinhentas) quotas para 12.500 (Doze mil e quinhentas) quotas de capital que representa R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país.
3. O Sócio **ADERBAL COSTA ARAÚJO** aumenta o seu capital em moeda corrente do país de R\$ 5.000 (Cinco mil) quotas para 25.000,00 (Vinte e cinco mil) quotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, representando R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país

O Capital Social fica graficamente assim representado :

NOME	QUOTAS VALOR	PERCENTUAL		CAPITAL	
		SUBSCRITO	INTEGRALIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI	12.500	25%	25%	12.500,00	12.500,00
MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI	12.500	25%	25%	12.500,00	12.500,00
ADERBAL COSTA ARAÚJO	25.000	50%	50%	25.000,00	25.000,00
TOTAL	50.000	100%	100%	50.000,00	50.000,00

CLAUSULA SEGUNDA –

O contrato Social é consolidado e passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI, brasileiro, natural de Fortaleza – Ceará, casado, em regime de comunhão total de bens, Desenhista Técnico, portador da Cédula de Identidade RG N° 93002241196, expedida pela SSP-Ce., de 23.07.1993, e CPF (MF) sob o n° 837.411.198-49, residente e domiciliado na Rua Luis Torres, No. 235 – Bairro –Maraponga – Cep : 60.710-700 – Fortaleza –Ceará.

MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI, brasileira, natural de Groianas - Ceará, casada em comunhão total de bens, Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG No. 408.053 expedida pela SSP-CE. De 15.06.1970 e CPF (MF) sob o N° 048.680.483-68, residente e domiciliada na Rua Luis Torres, No. 235 - Bairro - Maraponga - Cep : 60.710-700 - Fortaleza - Ceará;

ADERBAL COSTA ARAÚJO, brasileiro, natural de Fortaleza - Ceará, casado, em regime de comunhão total de bens, Engenheiro Mecânico, portador da Cédula de Identidade RG N° 94002210710, expedida pela SSP-Ce., de 03.12.1982, e CPF (MF) sob o n° 071.381.213-34, residente e domiciliado na Rua Montevideu, No. 511 - Bairro - Serrinha - Cep : 60.741-560 - Fortaleza - Ceará;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A Sociedade girará sob o nome empresarial de **RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA**, com sede na Rua Leonardo Mota, No. 1394 - Sala - 207 - Bairro - Aldeota - CEP: 60.170-040 - Fortaleza - Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), em moeda corrente do país é representado por 50.000 (Cinquenta mil) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, e distribuidas na forma indicada a seguir:

1. O Sócio **EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI** fica detentor de 12.500 (doze mil e quinhentas), quotas de capital, totalmente subscritas e integralizadas, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), representado por 25 % do Capital Social.
2. A Sócia **MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI**, fica detentora de 12.500 (doze mil e quinhentas), quotas de capital, totalmente subscritas e integralizadas, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), representado por 25 % do Capital Social.
3. O Sócio **ADERBAL COSTA ARAÚJO** fica detentor de 25.000,00 (vinte e cinco mil), quotas de capital, totalmente subscritas e integralizadas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), representado por 50 % do Capital Social.



O Capital Social fica graficamente assim com a sua representação gráfica :

NOME	QUOTAS	PÉRCENTUAL		CAPITAL	
	VALOR	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI	12.500	25%	25%	12.500,00	12.500,00
MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI	12.500	25%	25%	12.500,00	12.500,00
ADERBAL COSTA ARAÚJO	25.000	50%	50%	25.000,00	25.000,00
TOTAL	50.000	100%	100%	50.000,00	50.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO DA SOCIEDADE

O objeto principal da sociedade é: **CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS, PROJETOS RACVA (REFRIGERAÇÃO, ARCONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO), PROJETOS COMPLEMENTARES ELÉTRICOS E HIDRAULICO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.**

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em: 02.05.1994, e seu prazo é ideterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA – QUANTO AS QUOTAS DE CAPITAL

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, penhoradas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento escrito dos outros sócios, a quem ficam assegurados em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA- A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da sociedade caberá aos sócios acima qualificados, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições do uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em seu próprio favor ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização dos outros sócios.



CLÁUSULA OITAVA - LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, 31 de Dezembro, o(s) administrador (es) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – APÓS O TERMINO DO EXERCICIO SOCIAL

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão ao (s) administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PRO-LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro-labore, observadas as disposições contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A morte, ausência declarada, interdição, exclusão ou retirada de quaisquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que continuará com os sócios remanescentes. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(os) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


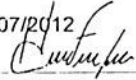
E, por se acharem assim justos e contratados firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor.

Fortaleza-CE, 30 de Julho de 2012.


EDONARD WINSTON DE OLIVEIRA RADNAI


MARIA AUXILIADORA PARENTE RADNAI


ADERBAL COSTA ARAÚJO

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/08/2012 SOB Nº: 20120881152 Protocolo: 12/088115-2, DE 31/07/2012 Empresa: 23 2 0062005 2 RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA	 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL
---	--	---